



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 19823/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA BENDER COLLODEL, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3903/24 - Tribunal Pleno

Representação da lei de licitações. Vício em edital de pregão eletrônico. Revogação do mesmo e perda de objeto. Extinção, sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido liminar, formulada pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAC/PR)** contra o Pregão Eletrônico registrado sob o n. 346/2023, realizado pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR)**, por meio da Gerência de Aquisições (GAQS), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para, no **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Distrito de Congonhas, executar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e recicláveis, com serviços de locação de veículos com pessoal e disposição ao aterro sanitário e fornecimento de solução tecnológica através da utilização de aplicativos móveis e plataforma administrativa WEB para gerenciamento dos serviços georreferenciados.

O pregão foi marcado para o dia 19/01/2024, com o preço máximo admitido de R\$ 5.399.208,76 (cinco milhões trezentos e noventa e nove mil duzentos e oito reais e setenta e seis centavos) e o prazo de vigência do contrato é de 485 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua petição inicial (peça 03), o representante alegou que a falta de observação da “Norma Regulamentadora 38” no edital implica em desconsiderar custos relevantes e consequentemente resulta em um preço máximo insuficiente para cobrir adequadamente os gastos necessários.

Apontou também que isso poderia levar à apresentação de propostas financeiramente inviáveis e prejudicar a seleção de empresas comprometidas com a segurança e com a qualidade na prestação dos serviços de coleta de resíduos.

Requeru, ainda, a concessão de medida liminar a fim de suspender o Pregão Eletrônico n. 346/2023 para que a Sanepar procedesse à readequação do valor do edital, incluindo as exigências da NR 38.

Por meio do Despacho n. 14/24 (peça 7), determinei a intimação da SANEPAR para que se manifestasse preliminarmente.

A companhia se manifestou às peças 9 a 15, informando a revogação da Licitação n. 346/2023 na data de 16/01/2024. Alegou, ainda, a prevenção dos presentes autos ao Conselheiro Augustinho Zucchi, por ser relator dos autos n. 558377/23, que tratava de edital cujo objeto era o mesmo da presente representação, o qual também foi revogado.

Por meio do Despacho n. 699/24 (peça 17), deixei de reconhecer a prevenção alegada, recebi a presente e determinei a citação da SANEPAR.

Às peças 20 e 21, em contraditório, a Companhia reiterou a revogação do Processo Licitatório sob análise e acrescentou informações sobre a aludida NR-38.

Informou que o Edital atacado foi publicado em 20/12/2023 e que não houve, na ocasião, previsão da NR-38, pois a vigência da respectiva norma se iniciou no período de publicidade do certame.

Assim, após apresentações de impugnações ao Edital, questionando a ausência e previsão da NR-38 no instrumento convocatório, a Administração entendeu que, de fato, aquela contratação não atendia à normatização vigente de saúde e segurança do trabalho e, por razões de interesse público e necessidade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adequações de condições de contratação, decidiu revogar o respectivo procedimento licitatório em 16/01/2024.

Ainda, informou que após nova avaliação das condições de contratação em fase interna, houve a publicação de novo certame com mesmo objeto (n. 064/2024¹) e, dessa vez, adequado às condições da contratação, em observância a NR-38.

Por fim, requereu o arquivamento do feito ante a perda do objeto.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, por meio da Instrução n. 634/24 (peça 23), opinou pelo **arquivamento** da presente pela perda superveniente do objeto.

O **Ministério Público de Contas**, via Parecer n. 612/24 (peça 24), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou a opinião técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, foi deflagrado no município de Cornélio Procopio, Distrito de Congonhas, processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico para:

[a] contratação de empresa especializada, para executar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e recicláveis, com serviços de locação de veículos com pessoal e disposição ao aterro sanitário e fornecimento de solução tecnológica através da utilização de aplicativos móveis e plataforma administrativa WEB para gerenciamento dos serviços georreferenciados.

A norma em tela estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Conforme consta na manifestação da representada, o Pregão Eletrônico n. 346/2023 foi devidamente revogado, sendo então lançado novo pregão, de n. 64/2024, este, sim, observando as normas estabelecidas na NR-38.

¹ Disponível em: <https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI2A100.aspx?wcodigo=6424>. Acesso em: 1º nov. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, a medida mais adequada à solução da questão é o arquivamento do feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto e a adequação do novo edital às questões trazidas pelo Representante.

3. VOTO

Pelo exposto, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo **arquivamento** da presente Representação ante a perda superveniente do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento da presente Representação ante a perda superveniente do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente